



CATARINA ESGAIO

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Taxas de IVA a aplicar nas operações com as regiões autónomas

Em sede de IVA, as taxas a aplicar variam entre a taxa reduzida, taxa intermédia e taxa normal, consoante a tipologia dos bens a transmitir ou dos serviços a realizar.

Por outro lado, e dentro do nosso país, existem taxas de IVA diferentes, de acordo com os três espaços fiscais existentes em território português: Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores. As taxas de IVA aplicadas são as seguintes:

- **Reduzida:** 6% em Portugal Continental, 5% na Região Autónoma da Madeira e 4% na Região Autónoma dos Açores para os bens e serviços presentes na lista I do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado;
- **Intermédia:** 13% em Portugal Continental, 12% na Região Autónoma da Madeira e 9% na Região Autónoma dos Açores para os bens e serviços presentes na lista II do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado;
- **Normal:** 23% em Portugal Continental, 22% na Região Autónoma da Madeira e 16% na Região Autónoma dos Açores para os restantes bens e serviços.

Deste modo, é imperativo efetuar uma análise cuidada às regras de localização das operações, de modo a definir onde uma operação é localizada, quer se trate de uma venda de bens ou prestação de serviços, de forma a determinar a taxa de IVA aplicável.

Quando estamos perante transmissões de bens, a regra a seguir para localizar a operação, será a do local onde se inicia o transporte ou a expedição dos bens. No caso de não existir transporte é aplicável a taxa do local onde os bens são colocados à disposição do adquirente.

Assim, nas vendas de bens, constata-se que é indiferente a localização físico vendedor e do adquirente dos mesmos.

Nestes termos, podemos estar perante uma transmissão entre sujeitos passivos com sede no Continente, mas, se os bens estão numa região autónoma quando se inicia o transporte com destino ao adquirente, por exemplo, porque o vendedor tem um estabelecimento neste espaço fiscal, será de aplicar a taxa em vigor nessa região autónoma na transmissão destes bens.

Já no caso das prestações de serviços, as regras de localização dependem do tipo de prestação realizada. Consoante o teor do serviço, umas têm em consideração se o adquirente é um sujeito passivo de IVA, ou não, enquanto outras têm em conta onde a operação é efetivamente realizada. Torna-se, deste modo, de

vital importância, identificar corretamente os serviços prestados, operação nem sempre de fácil concretização, visto ser comum a utilização de designações genéricas nas faturas correspondentes às prestações de serviços. Neste ponto concreto, é essencial atender ao disposto no artigo 36.º do Código do IVA que nos refere que as faturas devem conter "A quantidade e denominação usual (...) dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável".

Serviços de construção civil

Voltando ao nosso tema central, quanto se presta um serviço a um adquirente que é sujeito passivo de IVA, a regra geral determina que a operação se localize no espaço fiscal onde esse adquirente tem a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio. Caso o adquirente seja um particular ou uma entidade não considerada como sujeito passivo de IVA, a norma remete-nos para que a operação se localize onde o prestador tem a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio.

Mas, como toda a regra geral, também a da localização das prestações em sede de IVA tem as suas exceções.

Existem, assim, regras específicas relativamente às prestações de serviços, por exemplo, de transporte de passageiros, de alimentação e bebidas, de alojamento e sobre imóveis, entre outras.

Relativamente a estas exceções, independentemente da qualidade do adquirente ou do local onde este esteja situado, as operações em sede de IVA serão tributadas às taxas previstas no espaço fiscal onde efetivamente sejam realizadas.

Neste sentido, e fazendo referência a prestações sobre as quais existem, geralmente, muitas dúvidas, que são os serviços de construção civil, será sempre de aplicar as taxas em vigor no espaço onde se encontra situado o imóvel sobre o qual incide o serviço de construção civil. Até à publicação do Orçamento do Estado para 2022, para determinar a taxa aplicável nas operações relacionadas com as Regiões Autónomas eram chamados os critérios constantes do artigo 6.º do Código do IVA, por força do disposto no n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Atualmente, estas regras de localização das prestações de serviços relativas a operações que ocorram entre os três espaços fiscais do nosso território constam no Código do IVA, nos números 16 e 17 do seu artigo 6.º, sendo, deste modo, revogado o Decreto-Lei n.º 347/85.